

ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS E OS LIMITES PARA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE: PERSPECTIVAS PARA O PERÍODO PÓS-PANDÊMICO

ELECTRONIC NOTARIAL ACTS AND THE LIMITS FOR THE DECLARATION OF WILL: PERSPECTIVES FOR THE POST-PANDEMIC TIMES

Acesse Qr Code e veja o comentário dos autores sobre o artigo



JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP).
Doutorando em Direito, Tecnologia e Inovação pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogado.
jfaleiros@usp.br

DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI LAMSTER

Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogada.
daniportugalb87@gmail.com

Recebido em: 30.07.2021.

Aprovado em: 21.07.2024.

ÁREA DO DIREITO: Digital; Imobiliário e Registral

RESUMO: Estatísticas recentes revelam o crescimento exponencial da prática de atos notariais eletrônicos, especialmente testamentos, o que vem sendo atribuído à pandemia de Covid-19 que eclodiu no ano de 2020. Como forma de garantir o atendimento a demandas variadas e para viabilizar a segurança jurídica esperada dos serviços extrajudiciais, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 26 de maio de 2020, seu Provimento 100, que implementou o sistema "e-Notariado" no Brasil. A partir dele, várias mudanças estruturais passaram a nortear a célere transformação digital de cartórios e tabelionatos brasileiros, sem que houvesse, contudo, efetiva reforma do Código Civil.

ABSTRACT: Recent statistics reveal the exponential growth of electronic notarial acts, especially wills. This growth is attributed to the Covid-19 pandemic that emerged in the year 2020. In order to meet various demands and ensure the expected legal security of extrajudicial services, the National Council of Justice issued Provision No. 100 on May 26, 2020, which implemented the "e-Notary" system in Brazil. As a result, several structural changes have guided the swift digital transformation of Brazilian notaries' offices and notaries, without an effective reform of the Civil Code. Based on this justification, the present study will explore the problem as described, considering

Partindo dessa justificativa, o presente estudo explorará o tema-problema narrado, considerando a necessidade de reforma legislativa específica para que alguns dos implementos desvelados pelo inovador sistema não padeçam de eventual nulidade. A hipótese versada é a de que, embora desejável uma reforma, esta não é indispensável para a continuidade das atividades já iniciadas pelo sistema "e-Notariado". A pesquisa, em termos metodológicos, basear-se-á no método indutivo, partindo de averiguação específica do referido sistema para atingir o plano mais abstrato da própria lei. Ao final, uma conclusão será apresentada no intuito de indicar os resultados obtidos com a pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Atos notariais – E-Notariado – Testamentos – Manifestação de vontade – Assinaturas eletrônicas.

the need for specific legislative reform so that some of the enhancements revealed by the innovative system do not suffer from potential nullity. The hypothesis discussed is that, although desirable, reform is not essential for the continuity of activities already initiated by the "e-Notary" system. Methodologically, the research will be based on the inductive method, starting with a specific examination of the mentioned system to reach the more abstract level of the law itself. In the end, a conclusion will be presented to indicate the results obtained from the research.

KEYWORDS: Notary acts – E-Notary – Wills – Manifestation of will – Electronic signatures.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O sistema "e-Notariado" e suas peculiaridades: algumas notas. 2. A manifestação de vontade em meio eletrônico: é necessária uma reforma? 3. Uma proposta de revisão pontual: a segurança jurídica e as assinaturas eletrônicas. Conclusão. Referências bibliográficas. Leis e atos normativos. Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

O paradigma do papel, há tempos debatido pela doutrina especializada como um desafio a ser superado na evolução da transformação digital rumo a uma sociedade *paperless*, atingiu novo patamar de repercussão, no Brasil, entre os anos de 2020 e 2021. Em termos estatísticos, já se constatou o crescimento exponencial da prática de atos notariais eletrônicos, especialmente testamentos, por sistemas tecnológicos que se valem da *Internet*, de comunicação audiovisual e de criptografia para instrumentalizar a manifestação de vontade, expressada pelo cidadão, até o tabelião ou registrador – que goza de fé pública – para que o ato notarial respectivo, ao invés de ser lavrado nos moldes tradicionais, o seja em meio eletrônico. Esse fenômeno transformador vem sendo atribuído às consequências da pandemia da *Sars-Cov-2* (Covid-19), que eclodiu no ano de 2020.

Como forma de garantir o atendimento a demandas variadas e, ainda, para viabilizar a continuidade do atendimento ao público pelas serventias extrajudiciais, com a esperada segurança jurídica, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 26 de

CONCLUSÃO

Em linhas finais, ressalta-se que o debate em torno do futuro dos testamentos ainda desafiará complexos estudos sobre sua compatibilização com estruturas tecnológicas complexas e igualmente inovadoras (até mesmo para o Direito).

O Provimento CNJ 100 foi necessário para atender às contingências de um período peculiar e difícil. Com a pandemia de Covid-19, acelerou-se o processo de transformação digital no país, o que impôs certa flexibilização da resistência à adoção de aparato tecnológico para a concretização de atos solenes.

O exemplo dos testamentos é muito marcante, pois as estatísticas revelam como um fato social (a pandemia e o consequente acirramento do medo diante de uma doença pouco conhecida) elevou a procura pelo planejamento sucessório patrimonial e reavivou o interesse pelas Diretivas Antecipadas de Vontade. Sem dúvidas, há longo percurso a se explorar sobre o tema e, embora o “e-Notariado” funcione bem, carece de regulamentação em lei, o que abre margem a questionamentos quando analisado sob as lentes mais cuidadosas, em contraste com os rigores de cada espécie testamentária.

Como se salientou nas linhas finais do tópico precedente, um caminho salutar para o aprimoramento do sistema – que tem seus méritos – seria a implementação de verdadeira estrutura baseada na rede *blockchain*, que elevaria o grau de segurança. Ademais, a distinção entre os documentos digitalizados e os nato-digitais parece crucial para o debate, assim como a necessidade de recrudescimento de políticas públicas que garantam o acesso do cidadão a *tokens* de assinatura eletrônica com criptografia assimétrica (de padrão ICP-Brasil).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUSTERBERRY, David. *Digital asset management*. Oxford: Focal Press, 2012.
- BERNERS-LEE, Tim. Long live the web. *Scientific American*, Nova York, v. 303, n. 6, p. 80-85, 2010.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944, v. VI.
- BEYER, Gerry. *Wills, trusts and estates*. Nova York: Wolters Kluwer, 2019.
- BUCKLAND, Michael. *Information and society*. Cambridge: The MIT Press, 2017.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Metrópoles: formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus. Dados mostram que o crescimento começou um mês após o início da pandemia, em março, e alta*

- segue desde então a cada mês em diversos estados. Disponível em: [www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20080]. Acesso em: 20.06.2021.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Testamentos públicos atingem número recorde no Estado de São Paulo. Registro Central de Testamentos On-Line (RCT-O) mantida pelo CNB-SP registra, em 2009, o maior número de atos praticados na década. *Informativo do Colégio Notarial do Brasil*, seção São Paulo, ano XII, n. 134, p. 18-22, fev. 2010. Disponível em: [www.cnbsp.org.br/arquivos/Jornal/web-nt-0210.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.
- DADALTO, Luciana. Responsabilidade civil pelo descumprimento do testamento vital no contexto da Covid-19. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (Coord.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 347-354.
- DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DADALTO, Luciana. A efetivação do “testamento vital eletrônico” no Brasil: considerações sobre o uso da tecnologia para a instrumentalização da manifestação de vontade do paciente em fim de vida durante a pandemia da Covid-19. In: KFOURI NETO, Miguel; NOGAROLI, Rafaella (Coord.). *Debates contemporâneos em direito médico e da saúde*. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 586-618.
- GASTER, Barak; LARSON, Eric B.; CURTIS, J. Randall. Advance Directives for dementia: meeting a unique challenge. *Journal of the American Medical Association*, [S.l.], v. 318, n. 22, p. 2175-2176, dez. 2017.
- LAKE, Rebecca. The 8 Best Online Will Makers of 2020: Creating a will online isn't as difficult as you might think. *TheBalance.com*, 21.05.2020. Disponível em: [www.thebalance.com/best-online-will-makers-4580500]. Acesso em: 04.07.2021.
- LALLEY, Colin. Willing.com review: Should you write your will online? *PolicyGenius*, 02.12.2015. Disponível em: [www.policygenius.com/blog/willing-review-should-you-write-your-will-online/]. Acesso em: 05.07.2021.
- LANCASTER, Frederick. *Toward paperless information systems*. Nova York: Academic Press, 1978.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARINO, Giuseppe. La “successione digitale”. *Osservatorio del Diritto Civile e Commerciale*, Bologna: Il Mulino, p. 167-204, jan. 2018.

- MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 465-484.
- MENKE, Fabiano. A alocação dos riscos na utilização da assinatura digital. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 02.06.2020. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328076/a-alocacao-dos-riscos-na-utilizacao-da-assinatura-digital]. Acesso em: 27.06.2021.
- MENKE, Fabiano. A criptografia e a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). In: DONEDA, Danilo; MACHADO, Diego (Coord.). *A criptografia no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 123-136.
- MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica no direito brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- MORRELL, Eric D.; BROWN, Brandon P.; QI, Rong; DRABIYAK, Katherine; HELFT, Paul R. The do-not-resuscitate order: associations with advance directives, physician specialty and documentation of discussion 15 years after the Patient Self-Determination Act. *Journal of Medical Ethics*, [S.l.], v. 34, n. 9, p. 642-7, set. 2008.
- PHILIPSEN, Nayna C.; HAYNES, Dorothy, R. The similarities between birth plans and living wills. *Journal of Perinatal Education*, [S.l.], v. 14, n. 4, p. 46-48, set.-dez. 2005.
- RAAD, Daniela Russowsky. *O exercício da autonomia privada no direito sucessório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- SCHILLER, Herbert I. The communications revolution: who benefits? *Media Development*, Nova York, v. 30, n. 4, p. 18-20, 1983.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 75-104, abr.-jun. 2018.
- ZELLE, Heather; KEMP, Kathleen; BONNIE, Richard J. Advance directives in mental health care: evidence, challenges and promise. *World Psychiatry*, [S.l.], v. 14, n. 3, p. 278-280, out. 2015.

LEIS E ATOS NORMATIVOS

- BRASIL. Lei 12.682, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10.07.2012. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm.] Acesso em: 5.07.2021.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15.08.2018. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm]. Acesso em: 5.07.2021.

BRASIL. Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23.09.2019. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm]. Acesso em: 05.07.2021.

BRASIL. Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 24.09.2020. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm]. Acesso em: 05.07.2021.

BRASIL. Lei 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm]. Acesso em: 05.07.2021.

BRASIL. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21.11.1994. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm]. Acesso em: 05.07.2021.

BRASIL. Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27.08.2001. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm]. Acesso em: 05.07.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 28.05.2020. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334]. Acesso em: 05.07.2021.

ITÁLIA. *Decreto Legislativo 10 agosto 2018, n. 101*. Disposizioni per l'adeguamento della normativa nazionale alle disposizioni del regolamento (UE) 2016/679 del Parlamento europeo e del Consiglio, del 27 aprile 2016, relativo alla protezione delle persone fisiche con riguardo al trattamento dei dati personali, nonché alla libera circolazione di tali dati e che abroga la direttiva 95/46/CE (regolamento generale sulla protezione dei dati). Disponível em: [www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2018/09/04/18G00129/sg]. Acesso em: 29.06.2021.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1370897/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 10.10.2019, *Diário da Justiça Eletrônico*, 15.10.2019.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Digital; Imobiliário e Registral

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- As inovações tecnológicas nas serventias extrajudiciais sob a perspectiva da segurança jurídica, de Bruno de Luca e Diego Rodrigues da Silva – *RD* 94/45-64;
- As assinaturas eletrônicas no ordenamento jurídico brasileiro e a relevância da autonomia privada: uma breve análise da validade dos documentos eletrônicos à luz da MP 2.200-2/2001 e da Lei 14.063/2020, de Arruda Alvim e Igor Martins da Cunha – *RePro* 337/83-114;
- E-Notariado: virtualização do serviço de notas no Brasil, de Eumar Evangelista de Menezes Júnior, Amanda Martins Leal, Lídia Godoi Praude Martins e Vinícius Oliveira Sales – *RD*Tec 22; e
- Testamento de emergência e a pandemia da Covid-19, de Edgard Audomar Marx Neto e Laura Souza Lima e Brito – *RDCC* 25/159-186.